



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.290 - RO (2013/0367177-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO FILHO
ADVOGADA : CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI E OUTRO(S) - RO001915
AGRAVADO : MARIA EDNA MARTINS LISBOA
ADVOGADO : DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA - RO001531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, NA MODALIDADE OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ

I - Na origem, trata-se de ação de intervenção de terceiros em que se julgou extinto o processo por falta de interesse de agir.

II - Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 10 e 20 do Decreto-Lei n. 1.110/1970; 91, incisos I e II, 11, § 2º, 16, parágrafo único, 17, alínea "e", 31, incisos I, II, III e IV; 37, inciso II, 97, inciso I, e 100 da Lei n. 4.504/1964; 50, 60, 70 e 14 da Lei n. 4.947/1966; 20, §§ 1º e 2º, 80, 90, 13, 18 e 28 da Lei n. 6.383/1976; e 13 da Lei n. 8.629/1993. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

III - Se o recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 da Súmul do STF.

IV - A jurisprudência desta Corte, firmou entendimento no sentido de que não há como se admitir a intervenção de terceiro, postulando o reconhecimento do direito de propriedade. Precedentes: AgRg no AREsp 474.701/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 12/2/2016; AgRg no REsp 1.389.622/SE, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/2/2014; AgRg no REsp 1.455.320/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2014; AgRg no REsp 1.242.937/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, , DJe 1º/8/2012; AgRg no REsp 917.816/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/8/2011.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.290 - RO (2013/0367177-9)

RELATÓRIO

f

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de intervenção de terceiros, na modalidade de oposição, oferecida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra Maria Edna Martins Lisboa e José Benedito Filho, devidamente qualificados e representados nos autos, objetivando a reversão em favor da União da posse do Lote rural nº 09, na Gleba nº 05, do Projeto de Assentamento Maria José Rique, sob alegação de ser o imóvel pertencente ao patrimônio desse Ente de direito público interno, sob o seu gerenciamento.

Na sentença, extinguiu-se o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse processual. No TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, a sentença foi mantida, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A APELAÇÃO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DISCUSSÃO ENTRE PARTICULARES. OPOSIÇÃO MANIFESTADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). NÃO CABIMENTO.

1. Segundo o caput do art. 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

2. Consoante entendimento dominante na jurisprudência desta Corte, "em ação possessória não se admite oposição, mesmo que se trate de bem público, porque naquela discute-se a posse do imóvel e nesta o domínio. Precedentes do STJ e deste Tribunal" (AGA 2009.01.00.050365-6 - Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (Convocado) - e-DJF1 de 22.02.2010, p. 253. Outro precedente, dentre vários: AC n. 2002.34.00.040035-8/DF, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro).

3. Correta, assim, a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

4. Agravo regimental do apelante improvido.

Em decisão monocrática, não se conheceu do recurso especial, conforme o seguinte resumo da decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS, NA MODALIDADE OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que há legitimidade para o ajuizamento da ação.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.290 - RO (2013/0367177-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 10 e 20 do Decreto-Lei n. 1.110/1970; 91, incisos I e II, 11, § 2º, 16, parágrafo único, 17, alínea "e", 31, incisos I, II, III e IV; 37, inciso II, 97, inciso I, e 100 da Lei n. 4.504/1964; 50, 60, 70 e 14 da Lei n. 4.947/1966; 20, §§ 1º e 2º, 80, 90, 13, 18 e 28 da Lei n. 6.383/1976; e 13 da Lei n. 8.629/1993. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Se o recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento perante o Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, seria imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 por ocasião da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de números 282 e 356 da Súmul do STF.

A jurisprudência desta Corte, firmou entendimento no sentido de que não há como se admitir a intervenção de terceiro, postulando o reconhecimento do direito de propriedade. Precedentes: AgRg no AREsp 474.701/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 12/2/2016; AgRg no REsp 1.389.622/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/2/2014; AgRg no REsp 1.455.320/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2014; AgRg no REsp 1.242.937/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, , DJe 1º/8/2012; AgRg no REsp 917.816/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/8/2011.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0367177-9

AgInt no
REsp 1.454.290 / RO

Números Origem: 00010931320044014100 10300 10931320044014100 200441000001818 200441000010937
2020088487

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO FILHO
ADVOGADA : CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI E OUTRO(S) - RO001915
RECORRIDO : MARIA EDNA MARTINS LISBOA
ADVOGADO : DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA - RO001531

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO FILHO
ADVOGADA : CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI E OUTRO(S) - RO001915
AGRAVADO : MARIA EDNA MARTINS LISBOA
ADVOGADO : DELMÁRIO DE SANTANA SOUZA - RO001531

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.